



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.720652/2010-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.116 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/08/2005

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITO PARCELADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

O pagamento ou parcelamento de débito compensado não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida que ela decorre do efeito extintivo das DCOMP e visa coibir seu uso em hipóteses distintas daquelas autorizadas na lei, mormente se vinculada a créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado. Se a contribuinte não providencia espontaneamente o cancelamento das declarações, sujeita-se à multa aplicável aos lançamentos de ofício, na sua forma isolada, prevista na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, lavrado em 30/12/2010, situado às *fls.* 02 a 09, lavrado com o objetivo de formalizar a cobrança de multa isolada, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 1.277.346,82.

2. Segundo se depreende da **descrição dos fatos e enquadramentos legais**, situado à *fl.* 5, narra a autoridade fiscal que a autuada apresentou, em 31/08/2005, compensações em formulário físico (papel), por meio das quais pretendia ver extintos créditos tributários mediante aproveitamento de direito creditório originário de crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, e consideradas não declaradas no **Processo Administrativo nº 15578.00030/2007-33**, com base no parecer SEORT nº 16/2007, por se tratar de compensação cujo crédito se referia a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com fundamento na alínea 'b' do inciso II do § 12 da Lei nº 9.430/14996, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o que gerou a representação fiscal para fins penais discutida no Processo Administrativo nº 15578.000040/2007-79, situado às *fls.* 16 a 75. Observa-se que, com base no Parecer SEORT nº 08/2007, o Processo Administrativo nº 15578.00030/2007-33 foi desmembrado no Processo Administrativo nº 13768.000174/2002-12.

3. A contribuinte, intimada em 31/12/2010, em conformidade com o termo de ciência pessoal situado à *fl.* 78, apresentou, em 25/01/2011, a **impugnação**, situada às *fls.* 89 a 101, na qual argumentou, em síntese: **(i)** a decadência do lançamento, ocorrido em 30/12/2010 uma vez que o fato gerador da multa é a infração, sendo que a sua ocorrência se deu quando do protocolo/transmissão da compensação, o que ocorreu em 31/08/2005; **(ii)** a impossibilidade de aplicação da multa isolada ante o pagamento integral dos débitos compensados indevidamente decorrentes da adesão, ocorrida em 30/11/2010, ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 e consequente aproveitamento de prejuízo fiscal para adimplemento do débito advindo do aproveitamento indevido do "crédito-prêmio" de IPI, o que levou a ora recorrente a desistir de todos os processos administrativos e judiciais, entre os quais o Processo Administrativo nº 15578.00030/2007-33, acima referido; **(iii)** que a multa isolada em debate no presente processo apenas não foi incluída no programa de parcelamento acima, e devidamente quitada, porque seu lançamento, ocorrido em 30/12/2010, foi superveniente à adesão, não havendo sentido em se punir o particular que cumpriu a obrigação tributária objeto de tutela por meio da multa; **(iv)** a possibilidade de, subsidiariamente, caso se entenda pela incidência da multa, realizar-se o pagamento mediante aproveitamento de prejuízo fiscal, nos termos estabelecidos pela Medida Provisória nº 470/2009.

4. Em 18/03/2014, a 3ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-28.794**, situado às fls. 174 a 184, de relatoria da Auditora-Fiscal Claudia Gorresen Mello, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/08/2005*

*NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

*APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação*

*COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITO PARCELADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.*

*O pagamento ou parcelamento de débito compensado não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida que ela decorre do efeito extintivo das DCOMP e visa coibir seu uso em hipóteses distintas daquelas autorizadas na lei, mormente se vinculada a créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado.*

*Nestas circunstâncias, se a interessada não providencia espontaneamente o cancelamento de tais declarações, sujeita-se à multa aplicável aos lançamentos de ofício, na sua forma isolada, prevista na legislação vigente.*

*PARCELAMENTO ESPECIAL. DATA DE ADESÃO. FATO GERADOR DA MULTA.*

*Os débitos beneficiados com o referido parcelamento são aqueles, e somente aqueles, constituídos até 30 de novembro de 2009, data final para protocolização do parcelamento especial. O procedimento de anistia parcial (redução da multa) constituía, e ainda constitui, procedimento atrelado à liquidação do débito, não guardando nenhuma relação com o julgamento da procedência do lançamento, ou seja, a redução não se dá por improcedência, mas sim por aplicação de anistia. Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

5. A contribuinte, intimada da decisão em 19/05/2014 pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal *e-CAC*), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 188, interpôs, em 17/06/2014, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à *fl.* 190, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 338 a 361, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Restam controversos e são devolvidos à cognição deste colegiado os seguintes itens: **(i)** decadência da multa isolada; **(ii)** impossibilidade de aplicação da multa isolada ante o pagamento integral dos débitos; e **(iii)** subsidiariamente, caso mantida a multa, a possibilidade de realizar o seu pagamento nos termos da Medida Provisória nº 470/2009.

8. Em primeiro lugar, quanto à **(i)** decadência, uma vez que não se está diante de lançamento por homologação, aplica-se, à espécie, a disposição do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem do *dies a quo* do lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Uma vez que as declarações foram transmitidas/protocoladas em 31/08/2005, a multa poderia ter sido lançada neste mesmo ano e, portanto, a contagem se inicia em 01º/01/2006, consumando-se, portanto, no *dies ad quem* de 31/12/2010. Uma vez que a ciência do auto de infração em debate ocorreu em 30/12/2010, não há de se falar em decadência.

9. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

10. Com relação à **(ii)** impossibilidade de aplicação da multa isolada ante o pagamento integral dos débitos, tem-se que as compensações formuladas foram consideradas como não declaradas em virtude de se referirem ao 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, nos termos da alínea 'c' do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do *caput* e §§ 2º e 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003:

**Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - Art. 74. (...) § 12.** *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) II em que o crédito: (...) b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

**Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - Art. 18.** *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (...) § 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (...) § 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

11. A matéria se encontra regulada pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, com as modificações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 534, de 05/04/2005, nos seguintes termos:

**Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004 - Art. 30. (...)** *§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito Tributário indevidamente compensado, na hipótese de não-homologação de compensação em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. § 2º A multa isolada nas hipóteses a que se refere o § 1º será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

**Art. 31. (...)** *§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (...). II em que o crédito: (...) b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...)* *§ 4º Verificada a situação mencionada no caput e no § 1º em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo. § 5º Nas hipóteses do inciso II do § 1º, será aplicada multa isolada nos percentuais previstos nos incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."*

12. Ao lado da modalidade "compensação não homologada", a Lei nº 11.051/2004 introduziu a figura da "compensação não-declarada", e todas as declarações em

apreço foram realizadas sob a sua vigência. Assim, no caso de compensação efetuada com base em "crédito-prêmio" nos termos do Decreto-Lei nº 491/1969, aplica-se multa isolada nos percentuais previstos pelos incisos I ou II do *caput*, ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

13. O que se denota da análise do quadro normativo em referência é que o pagamento dos débitos não interfere no fato gerador da multa isolada e, como bem aponta a decisão *a quo*, deveria a contribuinte ter providenciado o cancelamento dos PER/DComp nos termos do parágrafo único do art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Inexiste, ainda, a figura do arrependimento eficaz como hipótese de extinção de punibilidade que configure o afastamento da multa no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. De fato, a aplicação da multa isolada tem por desígnio evitar pretensão compensatória específica, que a norma designa como "não-declarada", e que tem por efeito a aplicação de sanção punitiva.

14. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

15. Com relação, por fim, à (iii) possibilidade de realizar o pagamento da multa isolada nos termos da Medida Provisória nº 470/2009, correta a decisão recorrida ao considerar que "(...) os débitos beneficiados com o referido parcelamento são aqueles, e somente aqueles, constituídos até **30 de novembro de 2009**, data final para protocolização do parcelamento especial, o que não é o caso, pois a multa foi lançada em **30 de dezembro de 2010**". Não obstante a extemporaneidade do débito, a adesão, como recorda a própria contribuinte, tem por requisito a desistência dos processos que discutam a matéria objeto de parcelamento/pagamento que, ademais, deveria ter sido feito até 30/11/2009:

**Medida Provisória nº 470/2009 - Art. 3º** *Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do decreto-lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.*

*§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.*

*§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Processo nº 10783.720652/2010-38  
Acórdão n.º **3401-005.116**

**S3-C4T1**  
Fl. 374

---

16. Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

17. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator